



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 2 /2023 – SGM/ATLSGM

Brasília, 7 de junho de 2023.

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Tratam os autos de petição protocolada junto à Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP), de autoria do então Senador Luiz Carlos do Carmo, que postula a instauração de abertura de procedimento disciplinar contra o Senador Jorge Kajuru.

Após seu recebimento, a peça foi autuada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 6, de 2020, e, ato contínuo, remetida à Advocacia do Senado Federal (Advosf), por meio do Ofício nº 8/2020/CEDP, para análise jurídica de sua admissibilidade, consubstanciada no Parecer nº 204/2023-NASSET/ADVOSF.

Em 10 de maio de 2023, Sua Excelência, o Senador Jayme Campos, Presidente do CEDP, remeteu os autos a esta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa (ATLSGM), por intermédio do Ofício nº 26/2023/CEDP, para análise técnico-regimental da denúncia.

I. Resumo dos fatos e argumentos constantes da denúncia

Em breve síntese, o autor afirma que o denunciado teria publicado, em sua conta da rede social *Instagram*, uma relação de gastos supostamente realizados por Senadores da bancada do Estado de Goiás – dentre os quais o Senador denunciante – para o pagamento de serviços de consultoria que não teriam sido efetivamente realizados, os quais seriam posteriormente reembolsados pelo Senado Federal. Ademais, alega que o denunciado, em outra publicação,





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

teria afirmado que os Senadores do seu Estado receberam verbas oriundas de emendas parlamentares em troca de votos.

Sustenta que as ações do denunciado seriam puramente difamatórias contra a honra de outros parlamentares, por expressarem fatos inverídicos com a finalidade de prejudicar as suas imagens perante a sociedade. Assim, defende que tais atos não estão albergados pela imunidade material assegurada constitucionalmente aos Senadores, pelo que o denunciado teria incorrido em abuso da prerrogativa parlamentar.

Ao final, requer a abertura de procedimento administrativo disciplinar contra o denunciado, com a consequente aplicação das sanções ético-disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II. Análise técnico-regimental da denúncia

As normas concernentes à análise preliminar da denúncia, para fins de exame de sua admissibilidade, estão contidas no art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, a seguir transcrita:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

Conforme se extrai do referido dispositivo, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade das denúncias oferecidas ao Conselho de Ética do Senado Federal, a sua Presidência deve aferir, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos seguintes requisitos essenciais ao regular prosseguimento do processo disciplinar: *i) legitimidade ativa e identificação do autor, ii) a correta identificação do denunciado, iii) a clara narrativa dos fatos imputados ao denunciado, iv) a contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado e v) a não manifesta improcedência dos fatos, em juízo de deliberação.* Caso não verificado o preenchimento de qualquer um dos pressupostos formais para o seu regular prosseguimento, o Presidente do Conselho deve determinar o arquivamento da denúncia.

A legitimidade ativa diz respeito à pertinência subjetiva do autor da denúncia, isto é, a qualidade expressa em lei que autoriza o denunciante a provocar a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Segundo se extrai do dispositivo acima transcrito, estão legitimados a oferecer denúncia contra Senador da República perante o referido Conselho *qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica.*

No caso em exame, a denúncia foi oferecida por parlamentar, o então Senador Luiz Carlos do Carmo – eleito como Suplente na chapa que tinha como titular o ex-Senador Ronaldo Caiado –, cujo exercício do mandato ocorreu no período de janeiro de 2019 a janeiro de 2023.

No que diz respeito à correta identificação do denunciado, é imprescindível a verificação da sua pertinência ao polo passivo da denúncia. Nos termos do artigo reproduzido acima, a denúncia deve indicar o Senador ao qual se pretende imputar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, como não poderia deixar de ser, somente um Senador da República pode figurar no polo passivo de denúncia oferecida ao Conselho de Ética.

Na presente denúncia, o autor atribui ao **Senador Jorge Kajuru** a prática dos fatos narrados. Nesse diapasão, é oportuno anotar que o citado parlamentar, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), foi eleito Senador da República pelo Estado de Goiás nas eleições





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

gerais ocorridas no ano de 2018, de modo que seu mandato teve início em fevereiro de 2019, com término previsto para janeiro de 2027.

Superada a análise dos pressupostos subjetivos, passa-se ao exame dos fatos imputados ao denunciado. Contudo, para que esse juízo prévio de admissibilidade não avance sobre o mérito da questão, cuja competência para julgamento é do colegiado, o Presidente do Conselho deve se ater apenas aos pontos indicados no artigo em comento.

O primeiro aspecto a ser verificado em sede de juízo preliminar consiste na clara indicação dos fatos que se pretende atribuir ao denunciado. Trata-se de requisito fundamental para a análise de procedibilidade da denúncia, uma vez que permitirá ao denunciado, em caso de juízo positivo de admissibilidade, saber por que está sendo acusado e, por conseguinte, exercer adequadamente o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado¹.

No caso em apreço, o autor aponta que *i*) o denunciado teria publicado, em suas redes sociais, uma relação de gastos supostamente falsos, realizados pelos Senadores do Estado de Goiás para a contratação de consultorias, os quais seriam, posteriormente, objeto de resarcimento pelo Senado Federal; e que *ii*) o denunciado teria também publicado informação de que os Senadores do Estado de Goiás teriam recebido verbas oriundas de emendas parlamentares em troca de votos.

O segundo ponto consiste no exame da contemporaneidade dos fatos ao período do mandato do Senador denunciado. Nesse sentido, o § 1º do art. 22 da Resolução nº 20, de 1993, deixa claro que, ressalvadas as hipóteses de vedação impostas a partir da expedição do diploma, *a denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do denunciado*.

In casu, os fatos narrados teriam ocorrido em 26 de junho e em 13 de julho de 2020 e, conforme apontado anteriormente, o mandato do denunciado teve início em janeiro de 2019, com término previsto para janeiro de 2027.

¹ Constituição Federal, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

O terceiro aspecto diz respeito à não manifesta improcedência dos fatos descritos na denúncia. Em outras palavras, nesta fase inicial, o Presidente do colegiado, em juízo de deliberação, deve averiguar se a petição narra fatos verossímeis e lastreados em indícios mínimos que eventualmente possam ser caracterizados como infração ética pelo Conselho.

A esse respeito, na denúncia em tela, o autor apresentou, no corpo de sua petição, *prints* das publicações ocorridas na rede social *Instagram* do denunciado, que servem de suporte fático à sua argumentação.

Esses são, portanto, os principais elementos a serem levados em consideração no momento da tomada de decisão sobre a admissibilidade ou não da PCE nº 6, de 2020, nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 20, de 1993.

III. Conclusão

Passa-se à conclusão desta nota informativa, para apontar os principais aspectos constantes da PCE nº 6, de 2020, a serem considerados por ocasião do exame acerca do preenchimento dos requisitos essenciais ao seu regular processamento, inclusive da eventual manifesta improcedência da denúncia, quais sejam:

- a)
- b)** identificação do denunciado: Senador Jorge Kajuru;
- c)** fatos imputados: publicação, na rede social *Instagram* do denunciado, de relação de gastos supostamente falsos, realizados por Senadores do Estado de Goiás, para a contratação de serviços de consultoria, que seriam objeto de posterior ressarcimento pelo Senado Federal; e outra publicação, na mesma rede social, que afirma que tais Senadores teriam recebido recursos oriundos de emendas parlamentares em troca de votos;
- d)** contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado: os fatos teriam ocorrido em 26 de junho e em 13 de julho de 2020, tendo o denunciado sido eleito para cumprir mandato no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027;**

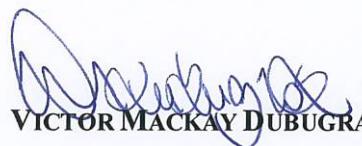




SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

e) lastro probatório: foram apresentados *prints* das publicações ocorridas na rede social do denunciado.

Diante do exposto, submetemos a presente nota informativa à consideração superior.

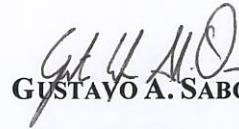

VÍCTOR MACKAY DUBUGRAS
Assessor Técnico-Legislativo


EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SÁ
Assessor Técnico-Legislativo

De acordo.


VÍCTOR MARCEL PINHEIRO
Assessor-Chefe

De acordo. Encaminhe-se ao conhecimento da Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de subsidiar a realização do juízo de admissibilidade da denúncia.


GUSTAVO A. SABÓIA VIEIRA
Secretário-Geral da Mesa

